

#### DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA\_\_\_\_VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO: (Portador de doença grave -Lei nº12.008 de 29 de Julho de 2009- art 1.211 -- A CPC )

FABIO DA SILVA BAIENSE, brasileiro, divorciado, aposentado por invalidez, portador da carteira de identidade n.º: 80-1-03428-1, expedida pelo CREA-RJ, inscrito no CPF sob o n.º: 441.659.607-30, residente e domiciliado na Rua Nascimento Silva nº 7, apt 707, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22421-025, telefone:2522-8946 e 7892-1580 vem, pelo Núcleo Rocinha da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, propor a presente

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DA TUTELA ESPECÍFICA DA REFERIDA OBRIGAÇÃO

face ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e ao **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** ,entes públicos, através de seus I. Procuradores, com endereço na Rua Dom Manuel, n.º 25, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e Travessa do Ouvidor, n.º 04, Centro, Rio de Janeiro, RJ ,respectivamente, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

## I - DA GRATUIDADE DE JUSTICA:

Inicialmente, afirma, nos termos da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, razão pela





qual faz *jus* à **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos termos <u>do artigo</u> <u>4º da lei nº 1.060/50, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.510/86.</u>

#### III- DOS FATOS:

1) O Requerente é portador de Neoplasia maligna do reto (C.I.D.: C20) e Neoplasia maligna do estômago (C.I.D.: C16), já foi submetido a três cirurgias (em 1999, 2004 e 2009), à radioterapia e quimioterapia, necessitando da utilização contínua dos medicamentos abaixo discriminados, consoante descrito no laudo e receita médica em anexos, para controle clínico do doença:

#### **USO INTERNO CONTINUO:**

- IMOSEC 2mg: Tomar 02 comprimidos ( 3x ao dia )
- PANTOPRAZOL 40mg: Tomar 01 comprimido em jejum
- · CITALOPRAM 20mg: Tomar 01 comprimido por dia
- RIVOTRIL D,5 mg: Tomar 01 comprimido a noite
- VITAMINA C: Tomar 01 comprimido no almoço
- RUBRANOVA 5.000UI: aplicar 01 ampola por mês
- ESTAFAN 1g: Tomar 01 comprimido por dia
- POLISENG: Tomar 01 comprimido ao dia
- 2) O Requerente, embora necessite dos referidos medicamentos, <u>não tem condições de arcar com as despesas</u> de compra dos mesmos, posto que depende financeiramente da aposentadoria por invalidez do INSS, rio valor aproximado de R\$600,00 ( seiscentos reais).



- \frac{1}{2}
- 3) É notório que, caso não obtenha o imediato fornecimento dos medicamentos acima descritos, o Requerente pode vir a sofrer graves complicações em seu estado de saúde.
- 4) Contudo, os réus não têm fornecido os medicamentos imprescindíveis ao restabelecimento e manutenção da saúde do Autor, mediante distribuição gratuita, em contrariedade às regras e princípios constitucionais em relação à ordem social.

## III - DO DIREITO À SAUDE PUBLICA :

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal. Trata-se de verdadeira garantia fundamental atípica, direito constitucional de segunda geração, els que impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um facere.

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, posto que sua pedra angular é o próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual não apenas consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como consagra expressamente o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, mas também caracteriza o cerne axiológico de todo ordenamento jurídico constitucional.

Com efeito, verifica-se, assim, a manifesta existência de um dever jurídico primário do Estado, a ser cumprido pelos três centros de competência: <u>prestação da saúde pública</u>.



#### DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ressalta-se que o legislador constituinte não se satisfaz com a mera existência deste serviço; ele deve realmente ser prestado, e de <u>forma eficiente</u>.

O Princípio da Eficiência, incluído no rol dos Administração princípios reitores da Pública pela Emenda Constitucional 19/98. é verdadeiro postulado do Princípio Democrático - Republicano. Se o titular do Poder é o povo e o Estado organizado é mero gestor da coisa pública, as finalidades a que se destina este ente devem efetivamente ser cumpridas sob pena de esvaziar-se a própria razão de ser do Estado, que é a promoção do bem-estar social.

Desta forma não resta dúvida sobre a existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde pública à população de **forma rápida e eficiente**.

### IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação liminar dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, desde que verossímeis os fatos alegados, e existente o perigo de ineficácia da medida, ao final.

No caso em tela, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da liminar, uma vez que:

-o direito do Autor decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos anexos, consistentes nos atestados e declarações médicas;

 -da mesma forma, é inconteste o perigo da demora, uma vez que, a cada dia que passa sem os medicamentos prescritos, piora o estado de saúde do Autor.



**J** 

E, por derradeiro, a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública não é restringida na hipótese em exame, uma vez que, conforme jurisprudência assentada nos Tribunais, a vedação da antecipação da tutela em face da mesma, nos termos da Lei nº 9.494/95, limita-se aos casos enunciados nas Leis nº 4.384/64; 5.021/66 e 8.437/92.

#### V- DO PEDIDO:

De todo o exposto, se requer:

- a) a concessão da **Gratuidade de Justiça e a observância da prioridade de tramitação processual**;
- b) a concessão da antecipação da tutela, intimando-se na ordem, via Oficial de Justiça, o Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro para o fornecimento dos medicamentos acima mencionados, e caso não sejam fornecidos os medicamentos pleiteados, no prazo de 48 horas, seja determinado o fornecimento imediato dos mesmos, sob pena de busca e apreensão e imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil;
- c) a citação, dos réus, para responderem à presente ação, sob pena de revelia;
- d) a Intimação do Ministério Público com atribuição para intervir nos autos;
- e) o julgamento pela procedência do pedido, com a condenação dos Réus ao fornecimento dos medicamentos reclamados, ou outros que o Autor venha a necessitar no curso do tratamento, na



quantidade prescrita, em prestações mensais e contínuas por tempo indeterminado;

f) a condenação, dos Réus, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% em favor CEJUR/ DPRJ, do Banco Bradesco ( ag nº 6898-5, conta nº 214-3 ).

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, que desde já ficam requeridos.

Concede-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 ( trinta mil reais) .

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2012.

FABIO DA SILVA BAIENSE

Monica A Montenegy Duarte